



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010509-64.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ SEGUROS S/A, é embargado AILTON JOSÉ VIEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1010509-64.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Itaú Seguros S/A

Embargado: AILTON JOSÉ VIEIRA

Interessado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 1.081

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – DOENÇA PREEXISTENTE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – TEMAS APRECIADOS NO JULGADO COM FUNDAMENTAÇÃO CLARA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão reconheceu que a seguradora não exigiu exames médicos prévios e que o diagnóstico da doença ocorreu após a contratação do seguro, afastando a alegação de má-fé do segurado.

2. A aplicação dos juros e da correção monetária foi devidamente fundamentada, observando-se o regime vigente à época da sentença e a nova sistemática introduzida pela Lei 14.905/2024.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Itaú Seguros S.A.** ao V. Acórdão de págs. 289/296, que deu provimento, em parte, ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na ação ajuizada pelo **Espólio de Ailton José Vieira** contra a embargante.

Alega o embargante, em síntese, que o Acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar (i) a suposta má-fé do segurado na contratação do seguro, diante da alegação de que teria omitido doença preexistente;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e (ii) a necessidade de aplicação da Taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Todavia, basta singela leitura do aresto para se inferir que os temas invocados nestes embargos foram apreciados no julgado com a necessária fundamentação.

No que tange à alegação de má-fé do segurado, o Acórdão analisou detidamente a questão, consignando expressamente que o diagnóstico da doença ocorreu **após** a contratação do seguro, afastando qualquer conduta dolosa ou omissiva por parte do segurado. Ainda, destacou-se que a seguradora não exigiu exames médicos prévios, assumindo, assim, o risco da contratação. Logo, a tese ora suscitada já foi devidamente apreciada e rechaçada pelo julgado, não havendo falar em omissão.

Quanto à atualização dos valores pela Taxa SELIC, o Acórdão fundamentou, de forma clara, a aplicação do regime vigente à época da sentença, em consonância com o artigo 406 do Código Civil e o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Além disso, expressamente reconheceu a alteração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislativa promovida pela Lei n.º 14.905/2024, estabelecendo que, a partir de 30.08.2024, os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC com dedução do IPCA-IBGE, e a correção monetária será feita pelo IPCA-IBGE.

Assim, aflora-se a intenção do embargante na reapreciação das questões, enfrentadas com clareza no Acórdão embargado, o que se mostra inviável nesta via. Portanto, não há omissões a serem sanadas, nem contradição a ser eliminada.

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -